SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011465-40.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Itau Unibanco Sa

Requerido: Keila Cristina da Silva Automoveis Me

ITAÚ UNIBANCO S. A., ajuizou ação contra KEILA CRISTINA DA SILVA AUTOMÓVEIS ME, alegando em síntese, que a ré é sua cliente e creditada. Ressalta que no dia 03/07/2010 concedeu um empréstimo sob forma de crédito em conta corrente de depósito, no valor de R\$ 25.000,00, com vencimento do crédito em 24/01/2011. Entretanto o montante do crédito não foi devolvido, caracterizando a mora. Argui ainda, que o contrato não foi localizado, porém demonstra documentalmente a ocorrência da contratação, através de extratos. Assim requer a condenação da ré ao pagamento do débito.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal da ré.

Citada por edital, a ré não contestou o pedido, fazendo-a por negativa geral a Dr^a. Curadora nomeada, arguindo a abusividade dos juros remuneratórios, e a não incidência de multa moratória e nem de juros moratórios. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, reiterando sua pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cobrança de saldo devedor de conta bancária, garantida por Cédula de Crédito Bancário.

Trata-se de modalidade contratual bastante simples e comum, certamente conhecida pela ré, comerciante de veículos. Por evidente que não desconhecia detalhes de uma conta bancária garantida, com incidência de encargos sobre saldos negativos, o que arreda qualquer alegação de nulidade.

Os extratos juntados com a petição inicial mostram a evolução da conta e os saldos devedores gerados pela movimentação ordinária, gerando para a ré a obrigação de pagar, sob pena de enriquecimento ilícito. Aliás, está sujeita também aos encargos decorrentes da impontualidade.

O contrato ora alude capitalização diária de juros (fls. 12), ora menciona que, no caso de cheque especial, os juros seriam debitados no dia 5 de cada mês, o que induz capitalização mensal, não diária, que será então aplicada, porque menos gravosa, já que o autor pecou por contradição.

Na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170/36), permite-se a capitalização de juros, consoante iterativa manifestação do STJ, que lhe dá plena validade (AgRg no REsp. nº 787.619/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp. nº 718.520/RS e AgRg no REsp. nº 706.365/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), inexistindo qualquer violação ao disposto na Súmula nº 121 do STF. A propósito: TJSP, Ap. nº 7.147.363-1, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27.06.2007).

De fato:

AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** EM**RECURSO** ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DOS **PACTUACÃO** CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS. EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal **desde que expressamente pactuada.**
- 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013, sem os grifos no original).

O contrato prevê, quanto ao cheque especial, taxa de juros de 7,2% ao mês para o primeiro período de utilização do crédito (fls. 12), entendendo-se mensal, possível a alteração para os períodos subsequentes.

Sucede que o autor não exibiu documento contendo as alterações subsequentes e a prova de adesão da ré, o que induz a aplicação das taxas médias.

Realmente, inexistentes os instrumentos contratuais escritos, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, a taxa de juros remuneratórios nos contratos devem ser limitados à média de mercado destas operações, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa ao cliente.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA

- 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 /STJ).
- 2. Ausente o contrato entabulado entre as partes, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN nas operações da espécie.
- 3. "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).
- 4. Não evidenciada a taxa de juros moratórios estipulada, porquanto não juntados aos autos o contrato pactuado, de ser mantido o entendimento do acórdão objurgado, no sentido de aplicar, ao caso, o artigo 1063 do Código Civil de 1916, mantendo os juros devidos em 6% ao ano.
- 5. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de manutenção dos descontos em conta-corrente) fundado na divergência jurisprudencial se não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.
- 6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Mas a limitação dos juros não afasta a mora da ré.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula nº 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou

privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É inacolhível a tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito – Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 - CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito:

SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4).

Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 - Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

Não há pedido de incidência de comissão de permanência, mas apenas de correção monetária, plausível aplicar-se a Tabela Prática do TJSP, juros moratórios, à taxa legal, e multa moratória.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para o autor o saldo devedor da conta bancária, com aplicação dos juros contratualmente previstos no primeiro mês, à taxa de 7,32%, com capitalização mensal, e depois com base na taxa média de mercado dessa mesma operação, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para a cliente, incidindo sobre o saldo devedor a correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, os juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%, conforme se apurar por cálculo aritmético.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA